



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.725807/2015-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.986 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE
Recorrente JORGE ANTONIO PATARO BUCKER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Apenas poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas ou com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 95/103) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014 (e-fls. 84/91), onde se apurou: Dedução Indevida com Despesas de Instrução, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/06), a qual foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 112/117):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

Dedução Indevida Despesas com Instrução, Pensão Alimentícia e Médicas de Alimentandos - Acordo Judicial com Dispensa de Pensão

Se da separação judicial foi acordado que a guarda dos filhos ficou com o outro cônjuge e houve dispensa recíproca da pensão de alimentos, os gastos com Despesas de Instrução, Pensão Alimentícia e Médicas, pagos pelo declarante, configuram mera liberalidade, sem possibilidade de dedução na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/08/2018 (e-fls. 123), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 12/09/2018 (e-fls. 128/132), acompanhado de documentos, com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que ficou casado por mais de 25 anos com Waldete Moreira Bucker, com quem teve dois filhos, e, ao se divorciarem amigavelmente em 2011, ficou definida a dispensa recíproca da pensão de alimentos em acordo homologado perante a Segunda Vara de Família da Comarca da Capital. No entanto, pela drástica mudança do status patrimonial da ex-cônjuge e pela necessidade de prover alimentos para aquela que compartilha a educação de seus filhos, passou a pagar regularmente pensão à mesma, conforme comprovam os recibos bancários anexos.

- Afirma que esta situação foi regularizada com a repactuação feita pelos ex-cônjuges em acordo homologado pela 10ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, em 31/10/2017, onde restam certificados formalmente todos os pagamentos feito pelo recorrente para seu ex-cônjuge, inclusive os do ano de 2014.

- Alega que deixar de reconhecer a verdade dos fatos, devidamente comprovada e homologada judicialmente sem ressalvas, vai além da defesa do interesse público secundário, passando a ser verdadeira ofensa à dignidade daquela pessoa que cumpriu sua obrigação de pagamento de pensão diante da mutação do binômio necessidade x possibilidade.

- Defende a prevalência da verdade real, do formalismo moderado e da boa fé.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre as deduções indevidas de pensão alimentícia, de despesas com instrução e de despesas médicas mantidas no julgamento de primeira instância. A compensação indevida de IRRF não foi impugnada pelo sujeito passivo.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e do art. 4º, II, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/08, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil (CPC), e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em tela a autoridade lançadora glosou integralmente o valor declarado por não ter o contribuinte apresentado escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e determinando o ônus de despesa médica e de instrução com alimentandos, conforme solicitado no Termo de Intimação (e-fls. 88, 98).

A decisão de piso manteve a infração apurada com base nas seguintes razões de decidir (e-fls. 116/117):

15. Com a impugnação foi encaminhado o acordo de separação consensual, homologado judicialmente. Porém, neste documento ficou acordado que os filhos do casal ficaria com a ex-esposa, bem como houve renúncia recíproca de pagamento de pensão alimentícia.

16. Assim sendo, embora as despesas aqui em discussão tenham sido arcadas pelo interessado, para efeitos do Imposto de Renda esses gastos representam mera liberalidade do contribuinte, pois, para que os mesmos possam ser deduzidos na declaração é imprescindível que os mesmos sejam acordados ou determinados judicialmente; no caso em questão houve renúncia expressa, homologado judicialmente, situação que não permite rever o lançamento corretamente efetuado.

Não merece reforma a decisão recorrida, uma vez que o próprio contribuinte reconhece que o acordo homologado judicialmente na Ação de Divórcio Consensual estabelecia a dispensa das partes quanto ao pagamento de pensão alimentícia (e-fls. 35/46). Como já exposto, as pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal. É essa a orientação constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2014:

341 — As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis?

As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo Código, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Relativamente à dedução de despesas com instrução e de despesas médicas, extrai-se dos autos que os valores glosados no lançamento referem-se a Caio Bucker, Camila Bucker e Waldete Moreira (e-fls. 88, 97, 99/100), os quais, ao contrário do informado na declaração em exame, não se enquadram na condição de alimentandos do contribuinte, como já constatado neste voto.

Assim, tendo em vista que apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas e de instrução do contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 80, §1º, II, e §5º, e art. 81, caput e §3º do RIR/99, resta correta a decisão de piso também neste ponto.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Processo nº 12448.725807/2015-73
Acórdão n.º **2002-000.986**

S2-C0T2
Fl. 145
